

A necessidade de superação da Súmula 259 do Tribunal Superior do Trabalho em razão do artigo 966, §4º, do atual Código de Processo Civil

The overruling requirement of Precedent 259 of the Superior Labor Court – TST on grounds of 966th article, 4th section, of the latest Civil Procedure Code

Walter Rosati Vegas Junior*

Resumo: O artigo trata do meio juridicamente adequado para a eventual invalidação de manifestação de vontade viciada em transação judicial que foi objeto de homologação no processo do trabalho, bem como da necessidade de superação do entendimento consagrado na Súmula 259 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) após o advento do atual Código de Processo Civil.

Palavras-chave: ação anulatória; ação rescisória; transação judicial; súmula 259 do TST.

Abstract: *The article presents the legally appropriate means for the potential invalidation of a will's manifestation which underwent court settlement approval in the labor process, in addition to the overruling requirement established of Precedent 259 of the Superior Labor Court (TST) post onset of the latest Civil Procedure Code.*

Keywords: *annulment lawsuit; action to overrule a final judgment; court settlement; precedent 259 TST.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A desconstituição da coisa julgada no processo do trabalho | 3 O acordo homologado em juízo e a sua invalidação | 4 Da superação das premissas normativas que fundamentaram a Súmula 259 do TST | 5 As recentes decisões das Cortes Trabalhistas | 6 Considerações finais

* Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Doutorando, Mestre e Especialista em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Professor universitário.

1 Introdução

O presente artigo tem por objeto central apresentar a necessidade de superação da premissa que a ação rescisória é o instrumento adequado para a desconstituição de eventual manifestação de vontade viciada em transação que foi objeto de homologação no processo do trabalho pátrio, a qual ainda pode ser compreendida pela redação da Súmula 259 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e permanece sendo aplicada mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), notadamente das alterações contempladas em seu artigo 966.

2 A desconstituição da coisa julgada no processo do trabalho

Em que pese a garantia de que o Estado não editará normas que prejudiquem a coisa julgada constitui um direito fundamental em nossa Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) (art. 5º, XXXVI), o qual almeja concretizar os ideais de segurança jurídica e de confiança dos cidadãos que convivem em sociedade, a possibilidade excepcional de tutela jurisdicional para a desconstituição daquele efeito das decisões judiciais permanece admitida em nosso ordenamento¹, até por força de outras regras e valores contemplados no texto constitucional, como se depreende, por exemplo, da disposição contida no artigo 102, I, alínea "j", que trata do cabimento de ação rescisória dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF).

Particularmente no âmbito do processo do trabalho pátrio, a ideia de cabimento de uma ação ou medida judicial capaz de desconstituir ou rever o efeito produzido após a manifestação do Estado-Juiz na solução de um conflito que versa essencialmente sobre direitos sociais foi vista inicialmente com alguma reserva,²

1 Como bem pontua Giglio (2007, p. 334), as normas sobre ação rescisória devem "[...] buscar um difícil equilíbrio entre as necessidades sociais de *segurança* (tranquilidade, paz), coibindo protelações e propiciando fim rápido e definitivo aos desentendimentos, e de *certeza* (acerto do julgado), facultando a correção de injustiças e ensejando o atendimento ao ideal de Justiça" (grifo do autor).

2 Batalha (1995, p. 310) sustentava a tese da efetiva inadmissibilidade da ação rescisória face a redação originária do artigo 836 da CLT e Costa (2002, p. 209) destaca que o antigo Prejulgado n. 10 do TST era em idêntico sentido. Além disso, em sessão plenária de 13/12/1963, o próprio STF aprovou a Súmula 338 firmando a premissa que "não cabe ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho" (BRASIL, [1963]).

até mesmo diante das opções de revisão e reexame expressamente contempladas no título X da CLT. Apenas após o advento do Decreto-Lei n. 229/1967 é que houve certa pacificação pelo cabimento da ação rescisória, a partir de mudança substancial na redação do artigo 836 da CLT, notadamente considerando que a redação originária nada dizia especificamente sobre o tema e vedava aos órgãos da Justiça do Trabalho o conhecimento de “questões já decididas”.

Assim, mesmo após as sucessivas alterações promovidas no artigo 836 da CLT, que buscaram inicialmente aprimorar e após restringir o cabimento da ação rescisória no processo do trabalho,³ não há na atualidade qualquer dúvida razoável pelo efetivo cabimento de instrumento capaz de desconstituir a sentença ou decisão judicial que soluciona um conflito, seja ela uma decisão adjudicada ou a mera homologação de uma conciliação.

3 O acordo homologado em juízo e a sua invalidação

Ainda que não existam mais dúvidas quanto à possibilidade de se desconstituir a sentença transitada em julgado no processo do trabalho, o efetivo cabimento ou não da ação rescisória para se invalidar uma conciliação ou transação homologada em juízo constituiu tema que ensejava certa celeuma doutrinária e jurisprudencial digna de nota durante a vigência do CPC/1973, notadamente a partir das expressões contempladas no artigo 485, inciso VIII,⁴ e no artigo 486 daquele diploma.

Não eram pontuais as divergências quanto ao cabimento de ação rescisória para se invalidar transação posteriormente

3 A Lei Ordinária n. 11.495/2007 alterou o artigo 836 da CLT e trouxe a exigência de depósito prévio de 20% do valor da causa originária, salvo miserabilidade jurídica do Autor, como pressuposto para o cabimento da ação rescisória na Justiça do Trabalho. Em que pese a alteração tenha sido questionada no STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n. 3395-DF, a Corte entendeu que a condição de procedibilidade é constitucional e que o percentual fixado pelo legislador não representa medida demasiadamente onerosa capaz de violar as garantias de acesso à justiça e ampla defesa.

4 “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil” (BRASIL, [1973]).

homologada por sentença judicial no âmbito do processo civil,⁵ sendo que interpretações sistemáticas muitas vezes buscavam diferenciar a natureza da intervenção judicial na análise da autonomia da vontade dos envolvidos. Nesse sentido, forte na premissa da intensidade de atuação do órgão do Poder Judiciário, parte da doutrina e jurisprudência entendiam que o ato “meramente homologatório” não seria passível de ação rescisória.⁶

A questão chegou até mesmo a ser apreciada pelo STF por ocasião da apreciação da Ação Rescisória n. 2.440, a qual tinha por objeto invalidar transação homologada em 2013 em ação de competência originária daquela Corte. Na ocasião, em julgamento de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, por maioria de votos, fixou-se a conclusão no sentido que a “sentença que não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material, simplesmente homologatória, não enseja a ação rescisória e, sim, ação anulatória” (BRASIL, 2018).

Particularmente no que aqui nos toca, cumpre pontuar que a redação do então parágrafo único do artigo 831 da CLT,⁷ bem como a atuação mais intensa dos órgãos da Justiça do Trabalho na construção

5 Apontava-se a seguinte distinção para resolver o aparente conflito entre as regras: “a parte deveria lançar mão da ação anulatória, quando sua pretensão estivesse voltada ao vício de invalidação do ato de disposição do direito material. Quando, porém, o objeto da ação fosse a invalidação da própria homologação do ato de disposição, por vício presente no ato estatal, cabível seria a ação rescisória. Isto porque as situações de homologação de transação, renúncia e reconhecimento jurídico do pedido pareciam encartar-se em ambos os dispositivos. Este *discrimen* resolvia a situação” (ALVIM; CONCEIÇÃO, 2020, não paginado).

6 “A ação anulatória, prevista no art. 486, do CPC, tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória, do art. 485, do CPC, é a sentença transitada em julgado, que faz coisa julgada material. O efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no *judicium rescisorium*. 3. A ação rescisória somente é cabível quando houver sentença de mérito propriamente dita, que é aquela em que o magistrado põe fim ao processo analisando os argumentos suscitados pelas partes litigantes e concluindo-a com um ato de inteligência e soberania. 4. A sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC. 5. Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC. 6. Acordo extrajudicial homologado por sentença, em sede de ação civil pública, com a concordância expressa do órgão ministerial, e lesivo aos interesses da administração pública, é passível de anulação, *in abstracto*, na forma do art. 486, do CPC, sob os fundamentos que autorizam a ação popular [...]” (BRASIL, 2003a, p. 185).

7 “No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas” (BRASIL, [1943]).

de soluções conciliadas dos conflitos⁸ e, ainda, o teor da hipótese legalmente eleita como fundamento para a ação rescisória no então artigo 485, inciso VIII, do CPC/1973 constituíram as bases para que se cogitasse que nenhuma sentença ou decisão trabalhista pudesse ser classificada como ato “meramente homologatório”.⁹

Vale rememorar que houve entre os estudiosos do processo do trabalho quem defendesse que a expressão “meramente” sequer teria significação jurídica relevante (COSTA, 2002, p. 113) e se pretendeu até mesmo estabelecer uma divisão entre o momento de homologação da conciliação para os fins de se cogitar do cabimento das ações anulatórias e rescisórias com o objetivo de invalidação da manifestação de vontade,¹⁰ mas, a fim de pacificar a temática, o TST acabou por estabelecer no então enunciado n. 259 que “só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho” (BRASIL, [2003b]), o que seria aplicável às hipóteses de transação homologada na fase de conhecimento ou mesmo de execução.

4 Da superação das premissas normativas que fundamentaram a Súmula 259 do TST

Com o advento do atual CPC/2015, em especial pela redação do seu artigo 966, o tema da desconstituição da coisa julgada ganhou novos contornos e a problemática relacionada ao meio jurídico adequado para a eventual invalidação de atos de manifestação de vontade, como a conciliação ou transação no processo do trabalho, renova-se.

Houve inequívoco aprimoramento das hipóteses taxativas de cabimento da ação rescisória, valendo pontuar a substituição da

8 A redação originária do artigo 764 da CLT é bastante elucidativa da perspectiva de que todos os dissídios individuais e coletivos submetidos à apreciação dos órgãos da Justiça do Trabalho, mesmo antes de sua efetiva integração ao Poder Judiciário ocorrida na Constituição Federal de 1946 (art. 94, V), devem sempre se sujeitar à tentativa de conciliação, o que se repete em outros ordenamentos latino-americanos e leva parte da doutrina a falar em “hipervalorização da conciliação” como uma importante característica no processo trabalhista jurisdicional (PASCO, 1997, p. 105).

9 Teixeira Filho (2018, p. 9) destaca de maneira contundente que “chegava a afrontar princípios seculares de Direito a conclusão de que a sentença homologatória de transação (feita irrecorível pela CLT e suscetível de passar em julgado, pelo CPC) poderia ser eliminada por ação anulatória” (grifo do autor).

10 Oliveira (1988, p. 45) ponderava que “as homologações levadas a efeito antes da audiência inaugural ou logo após a primeira proposta conciliatória desconstituem-se como os atos jurídicos em geral, na forma do art. 486 do CPC”, de modo que a ação rescisória teria cabimento restrito aos casos conciliados após o encerramento da instrução processual.

expressão “violar literal disposição de lei” (art. 485, V, CPC/1973) por “violar manifestamente norma jurídica” (art. 966, V, CPC/2015), a qual permanece trazendo debates candentes na processualística, e, para os fins aqui pretendidos, a também importante alteração quanto à figura da ação anulatória (art. 966, §4º, CPC/2015). Pelo que se depreende do próprio projeto de lei originariamente apresentado ao Congresso Nacional em 2010 (PL 8.046), a ideia foi justamente acabar ou no mínimo reduzir eventual dúvida interpretativa no processo civil quanto à situação central do presente estudo, por meio da não reprodução de disposição similar àquela prevista no artigo 485, inciso VIII, CPC/1973 e de aprimoramento redacional da disciplina da ação anulatória, até mesmo com colocação do artigo em seção própria naquele projeto de lei.

O texto aprovado do CPC/2015 acabou reunindo o tratamento do tema no artigo 966, sem a reprodução da “invalidação da transação em que se baseou a sentença” como hipótese de cabimento da ação rescisória e com expressa indicação no seu §4º de que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação [...]” (BRASIL, [2015]), a fim de desconstituir – ao menos parcialmente – as premissas anteriormente adotadas para a construção do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 259 do TST.

Com a não reprodução da expressão “meramente homologatória” e com a supressão da hipótese de “invalidação da transação em que se fundou a sentença” dentre as hipóteses eleitas para juízo rescisório, realmente torna-se bastante questionável a premissa de se continuar defendendo o cabimento da ação rescisória como o único meio capaz de invalidar os atos praticados pelas partes e que foram considerados para a homologação judicial de uma transação.¹¹ Ainda que se defenda a ideia que a autonomia da vontade dos litigantes possa sofrer restrições a partir de normas de proteção mínima ou de ordem pública, com fundamento nos artigos 8º e 9º da CLT, não se pode permitir a ampliação das hipóteses contempladas nos incisos do artigo 966 do CPC/2015 ou mesmo a completa descon sideração da válida opção realizada em seu

11 Em que pesem existam vozes – minoritárias – no próprio processo civil defendendo que “se há homologação de negócio jurídico sobre o objeto litigioso (transação, renúncia ao direito sobre o que se funda a ação ou reconhecimento da procedência do pedido), há decisão judicial de mérito, que, uma vez transitada em julgado, somente poderá ser desfeita por rescisória ou *querela nullitatis*” (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 239).

§4º, as quais se aplicam ao processo do trabalho a partir da ideia de diálogo das fontes formais e do que está contemplado nos arts. 769 e 836 da CLT.

Compreende-se a perplexidade quanto ao fato de eventual ação anulatória ter de ser postulada em primeiro grau de jurisdição,¹² sem a prévia exigência de depósito prévio e com a possível aptidão para desconstituir a coisa julgada material, mas não se pode ignorar que a opção legislativa foi bastante clara ao indicar uma divisão entre o que será objeto de rescisão e aquilo que eventualmente poderá ser objeto de anulação, sempre a partir de provocação pela parte legítima.¹³ Importante destacar que o mero ajuizamento de quaisquer das medidas citadas não tem o condão, por si só, de obstar o prosseguimento de atos de cumprimento do título executivo e a alegação de vício deve ser demonstrada por todos os meios de prova admitidos, não sendo evidentemente presumida a nulidade até mesmo diante da intervenção do Estado-Juiz que homologou a transação.

Diferentemente do que afirmam parte dos estudiosos do processo do trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2018, p. 11) não impressiona ou sensibiliza a redação do parágrafo único do artigo 831 da CLT, já que ela apenas fixa que a decisão judicial homologatória do acordo é irrecorrível, o que evidentemente trata dos meios endoprocessuais e não se confunde com eventual ou suposta (im)possibilidade de utilização dos possíveis mecanismos extraprocessuais contemplados em lei, já que por tal lógica não se poderia sequer se cogitar do cabimento da própria ação rescisória, na forma do entendimento sumulado. Destaque-se,

12 Defende-se em âmbito doutrinário e jurisprudencial que a tramitação deverá ocorrer no próprio órgão judicial em que houve a homologação do acordo, a partir de uma interpretação extensiva da previsão contida no artigo 61 do CPC/2015: “a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal” (BRASIL, [2015]). Ainda à luz do CPC/1973 defendia-se que “tal solução atende à *ratio legis* e afigura-se vantajosa do ponto de vista prático, já pela probabilidade de que o referido juízo se encontre em melhores condições para apreciar a matéria, já em atenção às repercussões que o processo da ação anulatória pode ter sobre o outro, no caso de pendência simultânea, e que decerto gerariam maiores complicações procedimentais, se cada qual corresse perante um órgão distinto” (MOREIRA, 2011, p. 163-164). A própria Subseção de Dissídios Individuais II do TST (SBDI-II) possui a orientação jurisprudencial – OJ n. 129 no sentido que “em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício”, ou seja, corroborando a solução apresentada pela doutrina, ainda que seja bastante discutível tal escolha à luz dos limites semânticos do artigo 61 do CPC/2015.

13 Ainda que durante o processo legislativo de análise do CPC/2015 tenha se cogitado de uma disposição no sentido de não cabimento de ação anulatória quando “[...]o pronunciamento homologatório resolver o mérito e transitar em julgado, caso em que será cabível ação rescisória[...].” (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 241), parece-nos que a opção colocada no §4º do artigo 966 é suficientemente clara para indicar o cabimento da anulatória e não da rescisória para invalidação do ato jurídico de transação praticado pela parte.

ainda, que eventual violação manifesta da ordem jurídica (art. 966, V, CPC/2015) – decorrente de coação ou outro vício – deveria estar contemplada na própria sentença judicial que se pretende rescindir¹⁴ e não se transfere imediatamente do ato jurídico de disposição praticado pela parte – supostamente viciado – para o ato estatal que homologa a transação. Não é demais lembrar que o que se almeja em eventual ação anulatória é a desconstituição do ato jurídico em si, ou seja, não do ato praticado – decisão homologatória – pelo Estado-Juiz, que somente será afetada por consequência lógica do reconhecimento de vício grave o suficiente para macular o ato praticado por agente capaz no regular exercício da sua condição de parte em um processo judicial.¹⁵

Apesar de os órgãos da Justiça do Trabalho habitualmente atuarem de maneira intensa na construção de soluções negociadas e adotarem cuidados na análise da higidez da manifestação de vontade das partes envolvidas, muitas vezes a partir de um ideal ou princípio de *conciliação responsável*,¹⁶ fato é que o eventual vício no ato de transação muito provavelmente não será de conhecimento prévio do órgão judicial e sequer será objeto de verdadeira apreciação em seu “mérito”,¹⁷ o que reforça a ideia de impropriedade da premissa no sentido que a ação

14 É possível se cogitar, em tese, de vício na própria sentença homologatória quando, por exemplo, ela desconsidera os parâmetros de quitação fixados pelos envolvidos na transação e em sua fundamentação reputa nula cláusula do acordo que outorga quitação a objeto mais amplo que os pedidos formulados em um dissídio individual, mas aí não se cogita de invalidade da própria manifestação de vontade que torna cabível a ação anulatória e sim de possível decisão de mérito que viola manifestamente norma jurídica (art. 848 do Código Civil – CC e art. 515, §2º, CPC/2015), a qual uma vez transitada em julgado e ainda que “meramente homologatória” do objeto principal da transação, estaria sujeita excepcionalmente à ação rescisória, por força da hipótese contemplada no artigo 966, V, CPC/2015.

15 “A sentença de homologação é ato jurídico processual *transparente*. Se é anulado o negócio jurídico da transação, ou outro metido no processo, por alguma das causas que o direito material prevê, cai a homologação, porque a eficácia anulatória, *por dentro* do ato jurídico global (homologação e negócio jurídico homologado), cinde (rescinde) o ato jurídico envolvente” (MIRANDA, 1975, p. 264, grifo do autor).

16 Feliciano (2011, p. 37) destaca que tal princípio do processo do trabalho é incompatível com a homologação de acordos ruinosos, fraudulentos ou tendentes a fins ilegais.

17 A doutrina apresenta interessante exemplo sobre o tema, qual seja, “pense-se em acordo celebrado mediante coação de uma das partes. Ao homologar a avença, o juiz não realiza atividade cognitiva quanto à coação, até porque não há contraditório, naquele momento, a respeito” (RODRIGUES; BERNARDES, 2021, p. 225). Não obstante os autores defendam a ideia que o juiz no ato de homologação verifica apenas a “regularidade formal do ato”, a qual não pode ser integralmente acolhida considerando que a atuação do juiz trabalhista pode avançar para aspectos de ordem material e versar inclusive sobre eventual vício que se apresente circunstancialmente antes da homologação, é bastante provável que eventuais vícios de consentimento habitualmente sequer serão objeto de cognição judicial e, por conseguinte, não integram tecnicamente o conceito de coisa julgada material.

rescisória é o único meio para se obter eventual invalidação do ato jurídico objeto de homologação em juízo.

A superação do entendimento contido na Súmula 259 do TST possui ainda mais fundamentação quando se cogita de eventual acordo ou transação homologada na fase de execução, ocasião na qual as partes podem apresentar novação aos termos de eventual acordo anterior ou mesmo transigir em relação aos valores contemplados no título executivo judicial, pois, para além da clareza da expressão “atos homologatórios praticados no curso da execução” contida no supracitado §4º do artigo 966 do CPC/2015, inexistente qualquer justificativa para a aplicação do parágrafo único do artigo 831 da CLT em tal fase e muito menos existe lógica em se falar do cabimento da rescisória para os atos na fase de conhecimento e de anulatória para aqueles praticados na fase de execução.¹⁸

O próprio TST, por meio de sua Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, chegou a analisar administrativamente a necessidade de revisão das súmulas e orientações jurisprudenciais por força do advento do CPC/2015, sendo que na segunda reunião ordinária ocorrida em 24/03/2017 foi aprovada, por unanimidade, a proposta de cancelamento da Súmula 259 do TST, justamente por força do fenômeno da superação do entendimento em razão do disposto no §4º do artigo 966 supracitado (BRASIL, [2022a]), o que possivelmente ainda não chegou a ser analisado pelo Tribunal Pleno em razão das substanciais alterações realizadas no artigo 702, inciso I, alínea “f” da CLT, pelo advento da Lei Ordinária n. 13.467/2017.¹⁹

Já em sede de conclusão quanto a tal tópico, vale apenas rememorar que os limites semânticos do artigo 836 da CLT não podem ser tidos como verdadeiros óbices ao que aqui se sustenta, já que, consoante acima fixado, é preciso distinguir entre os mecanismos endoprocessuais e extraprocessuais de recorribilidade e revisão das decisões judiciais. Além disso, a menção expressa ao cabimento da ação

18 Vale pontuar que entre aqueles que ainda defendem o cabimento da ação rescisória da sentença homologatória no processo civil existe certa coerência quanto ao meio cabível em todas as etapas do procedimento, notadamente quando destacam que “se o objetivo é invalidar decisão judicial, ainda que homologatória e mesmo que proferida ‘no curso da execução’, é preciso recordar a premissa: o caso é de ação rescisória ou recurso” (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 241).

19 A inconstitucionalidade de tais alterações que restringem substancialmente a possibilidade do estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados jurisprudenciais pelo TST já foi reconhecida pelo Órgão Pleno em decisão de 16/05/2022, nos autos do processo n. ArgInc – 696-25.2012.5.05.0463, bem como é objeto da ADC n. 62, ainda em curso no STF e sob relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.

rescisória não pode ser tida como literal a ponto de se reputar incabível a ação anulatória prevista no mesmo dispositivo legal que trata da ação rescisória no procedimento comum.

5 As recentes decisões das Cortes Trabalhistas

Em que pesem todas as considerações acima fixadas, breve análise de decisões mais recentes dos órgãos do TST e do TRT da 2ª Região que possuem atribuição regimental para a análise das ações rescisórias indica a persistente aplicação do entendimento jurisprudencial superado pelo advento do CPC/2015, sem o adequado enfrentamento do atual panorama normativo e de suas implicações ao processo do trabalho pátrio.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 – SBDI-II do TST, por exemplo, vem reiteradamente decidindo que não há propriamente carência de ação nas ações rescisórias interpostas em face de sentença homologatória de acordo ainda sob a égide do CPC/1973²⁰ e, inclusive, chegou a apontar em ementa de julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança que:

[...] a sentença homologatória de acordo é irrecorrível, fazendo coisa julgada material, de maneira que toda discussão sobre seu conteúdo, ou mesmo sobre eventual vício na manifestação da vontade das partes acordantes, deve ser canalizada por meio dos instrumentos processuais específicos, quais sejam: ação rescisória – inteligência da Súmula n. 259 deste Tribunal Superior – e ação anulatória (art. 966, § 4º, do CPC de 2015). (BRASIL, 2022b).

A adesão ao entendimento contido na Súmula 259 do TST pode ser verificada também em recente decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 do TRT da 2ª Região nos autos do processo

20 "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 259 DO TST. 1. A Ré renova a arguição de carência de ação e pugna pela extinção do processo, sem resolução de mérito, argumentando que, na sentença homologatória de acordo, não houve exame do mérito da reclamação trabalhista e, por isso, não poderia ela ser atacada em ação rescisória. 2. A decisão homologatória de acordo consiste em espécie de sentença de mérito (art. 487, III, do CPC de 1973), produz título executivo (art. 475-N, do CPC de 1973) e, portanto, é rescindível. Neste sentido, a diretriz da Súmula 259 do TST, segundo a qual é cabível ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão homologatória de acordo proferida sob a égide do CPC de 1973 [...]" (BRASIL, 2021b).

n. 1003478-85.2021.5.02.0000, quando se fixou no voto vencedor que:

Sem embargo da controvérsia instalada com o advento do CPC/2015, envolvendo a pertinência da ação anulatória para desconstituir decisão homologatória de transação judicial (art. 966, § 4º), o fato é que o art. 831, parágrafo único, da CLT, e as diretrizes das Súmulas n. 100, V, e 259 e OJ n. 94 e 154, da SDI-2, do C. TST, indicam a ação rescisória como a via processual adequada ao propósito do autor. (BRASIL, 2021a).

Apesar da ementa da decisão do órgão colegiado do TST mencionar o que aqui se defende, ou seja, pelo cabimento da ação anulatória a partir do §4º do artigo 966 do CPC/2015, evidentemente que ela não trata da inadequação da ação rescisória para se desconstituir a sentença homologatória do acordo homologado em juízo e nem sequer enfrenta a superação do entendimento sumulado a partir do atual panorama normativo, o que pouco contribui para a solução do problema aqui analisado.

A reprodução de tal entendimento sumulado por órgãos coletivos de Tribunais Regionais, como se verifica da decisão – não unânime – da Seção Especializada do TRT 2ª Região, apenas corrobora a preservação de uma pretensa tradição que não mais se justifica e, em alguma medida, acaba por ampliar indevidamente a competência originária daquelas Cortes, ao arrepio dos limites taxativos do atual artigo 966 do CPC/2015.

6 Considerações finais

A partir das considerações acima apresentadas e na perspectiva de construção de um debate quanto ao tema central do presente estudo, pode-se concluir que houve verdadeira superação do panorama jurídico que justificava o entendimento contido na Súmula 259 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, sendo que a partir dos atuais limites do artigo 966 do CPC/2015, em especial de seu §4º, a denominada ação anulatória se apresenta como o instrumento juridicamente adequado para a desconstituição de eventual manifestação de vontade viciada em transação que foi objeto de homologação no processo do trabalho pátrio.

Tal perspectiva não vulnera o ideal de segurança jurídica ou mesmo tem o condão de potencializar a desconstituição da coisa julgada, que são

válidas preocupações a partir dos valores constitucionais consagrados como direitos fundamentais, especialmente tendo em vista que o que aqui se cogita é apenas de observância da legítima escolha legislativa para se obter o reconhecimento – excepcional – de vícios capazes de invalidar manifestações de vontade para fins de transação judicial.

Em verdade, o que aqui se almeja é justamente resguardar a competência originária dos Tribunais aos exatos ditames legais e se permitir a observância do instrumento jurídico adequado ao caso, não se justificando suposto perigo ou receio de uma verdadeira enxurrada de ações anulatórias em primeiro grau de jurisdição, até mesmo tendo em vista que a hipótese aqui estudada se relaciona a atos de transação que habitualmente são homologados e cujos termos são efetivamente observados pelos envolvidos em uma demanda. Apenas quando se cogitar de algum vício grave na manifestação de vontade, o qual deverá ser alegado e demonstrado pelo interessado, é que se constata a legítima opção no CPC/2015 pelo cabimento de ação anulatória e não mais de ação rescisória, com todos os efeitos decorrentes para fins de competência originária e do procedimento a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário, especialmente os integrantes da Justiça do Trabalho.

Referências

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995. v. 1.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 259*. Termo de conciliação. Ação rescisória. Brasília, DF: TST, [2003b]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-259. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso especial 450.431*. Processual civil. Violação do art. 535, do CPC. Inexistência. Ação popular anulatória de acordo homologado judicialmente em sede de ação civil pública com a anuência do parquet [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 18 de setembro de 2003a. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/10/2003&jornal=4&pagina=185&totalArquivos=516>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Ação Rescisória 2.440*. Ação rescisória. Anulação de transação homologada judicialmente. Aplicação do art. 486 do Código de Processo Civil de 1973 [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 19 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024382&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 338*. Não cabe ação rescisória no âmbito da justiça do trabalho. Brasília, DF: STF, [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula338/false>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ação Rescisória 1003478-85.2021.5.02.0000*. Revisora: Ivete Bernardes Vieira de Souza, 16 de dezembro de 2021a. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1003478-85.2021.5.02.0000/2#7f769d5>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos*. Brasília, DF: TST, [2022a]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/comissoes-permanentes/comissao-de-jurisprudencia>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário 5137-33.2014.5.15.0000*. Recurso ordinário em ação rescisória. Carência de ação. Sentença homologatória de acordo. Não configuração. Súmula 259 do TST. Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7 de dezembro de 2021b. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.o?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=5137&digitoTst=33&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 9122-34.2019.5.15.0000*. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coator que revisa sentença homologatória de acordo, proferida no processo matriz. Relator: Min. Luiz José Dezena da Silva, 5 de abril de 2022b. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=9122&digitoTst=34&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 13 jul. 2022.

COSTA, Coqueijo. *Ação rescisória*. 7. ed. rev. e atual. por Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira. São Paulo: LTr, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Ação rescisória e a ação de invalidação de atos processuais previstas no art. 966, § 4º, do CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 41, n. 252, p. 231-241, fev. 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Fênix*: por um novo processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2011.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. t. 6.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*: lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 5, arts. 476 a 565.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Considerações sobre o enunciado 259 do TST. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, a. 13, n. 76, p. 42-45, nov./dez. 1988.

PASCO, Mario. *Fundamentos do direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

RODRIGUES, Marco Antônio; BERNARDES, Felipe. Diálogos entre a jurisprudência do STJ e do TST acerca da ação rescisória. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, a. 47, n. 216, p. 215-237, mar./abr. 2021.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Sentença homologatória de transação: ato jurisdicional anulável ou rescindível. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 7, n. 69, p. 8-12, jun. 2018.